



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2020050-42.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Lucélia, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargado ISAIAS FORTUNATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2020050-42.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: LUCÉLIA

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGADO: ISAIAS FORTUNATO

VOTO 56482

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material - Embargos de declaração não servem para ajustar o entendimento do órgão julgador às teses sustentadas por quem embarga - Mesmo quando o recurso tem por fim o prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **BANCO DO BRASIL S/A** contra o v. acórdão de fls. 136/144, em que, por unanimidade, deu-se parcial provimento ao agravo de instrumento por ele interposto para modificar a metodologia do cálculo do débito remanescente do executado.

Sustenta a parte embargante, em síntese, que o v. acórdão é omissivo quanto à ausência de modulação dos efeitos da r. decisão por meio da qual foi alterada a redação do tema 677 do C. STJ, situação que ensejou a sua aplicação em diversos processos, inclusive naqueles que já contavam com valores liquidados, como é o caso dos autos. Salienta que a r. decisão de alteração do tema não foi unânime e que, em função da sobrevivência da Súmula 179 do C. STJ, dois posicionamentos contraditórios passaram a conviver no mesmo ordenamento jurídico, um já pacificado por meio da referida Súmula e o outro alterado mais recentemente de maneira não unânime e sem trânsito em julgado. Aduz que os parâmetros de cálculo do caso concreto já foram cobertos pelo manto da coisa julgada, sob a égide da Súmula 179 e da redação original do tema 677, ambos do C. STJ, restando preclusa a pretensão do embargado ao recebimento de saldo residual. Pugna também o prequestionamento da matéria.

É O RELATÓRIO.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1022, restringe o cabimento dos embargos de declaração somente para as hipóteses em que, na decisão, houver *omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material*.

Haverá omissão quando o v. acórdão não se pronunciar sobre questão arguida pela parte que exigia sua manifestação.

A contradição consiste na falta de coerência da decisão. Nesse caso, o magistrado exprime, na mesma decisão, ideias que não são compatíveis entre si. Ocorre quando há *“incompatibilidade entre duas ou mais partes do dispositivo, duas ou mais partes da fundamentação, ou entre esta e aquele”* (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 894).

Já a obscuridade é a falta de clareza do provimento jurisdicional; a decisão embargada mostra-se *“ininteligível, incompreensível, ambígua e capaz de despertar dúvida no leitor”* (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 894).

Na hipótese em comento, apesar dos fatos e fundamentos de direito expostos, essas ocorrências não restaram identificadas, uma vez que o v. acórdão apresentou-se logicamente fundamentado, com o exame da matéria debatida.

Com efeito, ficou claramente explicitado no corpo do aresto embargado os motivos que levaram a Turma Julgadora à aplicação imediata da revisão do Tema 677 do STJ. Confira-se:

“No que toca à aplicação imediata ou não da revisão do Tema 677 do e. STJ, cujo acórdão foi recentemente publicado (REsp 1820963/SP, 16/12/22), denota-se que nesta colenda Corte há decisões prolatadas nos dois sentidos, pois algumas Câmaras entendem pela necessidade de se aguardar o julgamento dos embargos de declaração ainda pendentes e a certificação do seu trânsito em julgado.

Esta colenda Câmara, inclusive, vinha se pronunciado no sentido da inaplicabilidade imediata do citado tema diante da ausência do trânsito em julgado.

Todavia, em constante reflexão sobre os temas que rotineiramente são submetidos à apreciação deste E. Tribunal, entende-se por adotar novo posicionamento para fins de aplicação imediata do Tema 677 do STJ.

Na espécie, considerando-se que o depósito inicial promovido pelo banco agravante para fins de garantia não tem natureza de pagamento, não fica isento dos consectários de sua mora.

(...)

Assim, perfilando o entendimento acima destacado, entende-se não haver motivo para se obstar a aplicação do recentemente decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial Repetitivo, quando restou revisado o Tema 677 daquela Corte:

“Tema Repetitivo 677: “Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, o depósito em garantia ou aquele decorrente de penhora de ativos financeiros, nessas duas situações, não determinam a interrupção dos encargos previstos no título executivo.

Saliente-se que a sistemática dos recursos repetitivos prevista no CPC/15 preconiza como único requisito para o início da aplicação do entendimento pacificado a publicação do acórdão respectivo ('caput' do artigo 1040 do CPC), sendo que, a partir desse momento, incumbirá aos tribunais de origem tomar as providências descritas nos incisos do mencionado dispositivo. Confira-se:

'Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.'

Nesse ponto, ante o decidido pelo Tribunal Superior responsável pelo julgamento do repetitivo, há efeito vinculante imediato.

Sobre esta matéria:

'A tese jurídica já pode ser aplicada pelos tribunais a partir do momento em que o STF e o STJ fixam a tese jurídica a ser depois aplicada nos tribunais para o deslinde dos recursos repetitivos.' (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Comentários ao art. 1.040 do CPC. Comentários ao Código de Processo Civil. v.4. Coordenação de Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 588).

E, ainda, os seguintes julgados desta colenda

Corte:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO V. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento do embargante. Alegação de omissão. OCORRÊNCIA: É o caso de ser reconhecida a ocorrência de omissão, uma vez que o v. aresto deixou de julgar a questão dos consectários da mora à luz do Tema 677 do C. STJ (REsp 1820963/SP), revisado recentemente. Consectários da mora que incidem nos termos do título executivo até o efetivo pagamento. Modificação do resultado do julgamento que se impõe. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS' (Embargos de Declaração Cível nº 2217131-04.2022.8.26.0000/50000, rel. ISRAEL GÓES DOS ANJOS, j. 04/04/23).

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução. Decisão recorrida que determinou o refazimento de cálculo sem a incidência de juros e correção sobre o valor sobre o valor bloqueado judicialmente. Insurgência da parte credora. Acolhimento em parte. Encargos moratórios que incidem mesmo com depósito de valores pela parte devedora se realizados a título de garantia do Juízo ou decorrentes de penhora de ativos. Inteligência do Tema 677 do C. Superior Tribunal de Justiça. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido' (TJSP; Agravo de Instrumento 2164175-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2023; Data de Registro: 07/08/2023).

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. Retorno dos autos a C. Câmara Julgadora, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do CPC. Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento dos exequentes. Revisão do Tema 677 do C. STJ. Reapreciação do recurso à luz do entendimento firmado no recurso repetitivo REsp 1820963/SP (art. 1.030, II, do CPC). Aplicação do entendimento de que 'na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial'. Juízo de retratação deferido' (TJSP; Agravo de Instrumento 2259882-40.2021.8.26.0000; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2023; Data de Registro: 03/08/2023).

'Agravo de instrumento. Ação redibitória. Fase de cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou o pedido de reconhecimento de cumprimento da obrigação executada. Agravo de instrumento interposto pelo devedor. Desacolhimento. Aplicação do precedente vinculante emanado do Eg. STJ (tema nº 677). Pendência de embargos de declaração não obsta a aplicabilidade imediata da tese. Decisão mantida. Recurso desprovido' (TJSP; Agravo de Instrumento 2151116-19.2023.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2023; Data de Registro: 03/08/2023).

'ARRENDAMENTO MERCANTIL – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VRG – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO NA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE – DEPÓSITO EFETUADO A TÍTULO DE GARANTIA DO JUÍZO – ATO QUE NÃO FAZ CESSAR A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA NOS TERMOS DETERMINADOS NO TÍTULO JUDICIAL, 'DEVENDO-SE, QUANDO DA EFETIVA ENTREGA DO DINHEIRO AO CREDOR, DEDUZIR DO MONTANTE FINAL DEVIDO O SALDO DA CONTA JUDICIAL' – TEMA REPETITIVO 677 DO STJ – EXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE A SER SATISFEITO PELA EXECUTADA – NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO – SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO' (TJSP; Apelação Cível 0010222-11.2020.8.26.0007; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023)." (fls. 138/143).

Percebe-se, assim, que o embargante pretende o prequestionamento de matéria discutida e decidida, assim como a modificação do julgamento proferido pela C. Turma, em manifesto caráter infringente, finalidade para a qual não se prestam os embargos declaratórios.

Ora, conforme anotam THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI E JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA (in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Ed. Saraiva, 45ª ed., 2013, nota 5ª ao artigo 535, p. 709), “os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil' (STJ Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. MENEZES DIREITO, j. 20.4.05, DJU 23.5.2005)”.

Nessa esteira, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou: “Os embargos de declaração, quando regularmente utilizados, destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que se registrem, eventualmente, no acórdão proferido pelo Tribunal. Os embargos declaratórios, no entanto, revelam-se incabíveis, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de viabilizar, assim, um indevido reexame da causa, com evidente subversão e desvio da função jurídico-processual para que se acha especificamente vocacionada essa modalidade de recurso” (AI-AgR-ED-EDv-AgR-ED n. 481829/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 24.3.2006).

É oportuno lembrar que “a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida – ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da

decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de declaração é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada." (Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, Curso de Processo Civil, vol. 2, 7ª ed., Revista dos Tribunais Ed., p.557).

E, como bem asseverou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, *"se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação"* (STJ, REsp n. 166.649/RS, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 06.08.2002).

Frise-se, ainda, que para acesso às instâncias extraordinárias não se faz necessário o chamado *"prequestionamento numérico"*, consoante iterativa jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSÁRIO. TEORIA. ACTIO NATA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ART. 33 DO ADCT. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. ÚLTIMA PARCELA. ARTIGO 730, DO CPC. NÃO CABIMENTO. 1. Não há ofensa ao art. 535, do CPC, quando o aresto a quo decide plenamente a controvérsia e se apresenta devidamente motivado, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, não sendo necessário que o magistrado efetue o prequestionamento numérico dos dispositivos legais aplicáveis ao caso ou que este se manifeste sobre cada um dos argumentos apresentados pela parte [g.n.]. Precedentes. (...) " (Resp 1125391/SP, rel. Min. Castro Meira, j. em 18/05/2010);

"É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (1ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, v.u., no AI nº 169.073 – SP – AgRg, relator Ministro José Delgado).

Ainda, nos embargos de declaração nº 924.831.5/0-1, em que foi relator o eminente Desembargador Gonzaga Franceschini, ficou assentado:

"Como tem sido reiteradamente decidido, a contradição que autoriza o uso de embargos de declaração é a que se verifica entre proposições do acórdão, hipótese que não é a dos autos. O que na realidade pretende o embargante é a reapreciação da matéria enfocada na decisão atacada. Não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles — ou alguns deles — é o bastante para sua conclusão. Incabível é, em

embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando questões sobre as quais já houve pronunciamento, com inversão do resultado final. Impossível alterá-la a pretexto de esclarecê-la ou completá-la. Mesmo quando o recurso tem por fim o prequestionamento, devem ser observados os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil. E, no caso, inexistente contradição a ser sanada, não cabendo ao embargante, evidentemente, profligar através do meio utilizado o que considera injustiça decorrente do “decisum”.

E mais: “o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207). Da mesma forma, não está obrigado a citar dispositivos legais em suas decisões, embora lance mão dos seus regramentos (RJTJESP 265/455).

Conforme indicado, estes embargos têm caráter infringente e o acerto ou não do entendimento constante do v. acórdão não pode ser discutido nos seus estreitos limites.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

SERGIO GOMES
Relator